Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de [PARTE]), passo à análise do mérito.

Incontroverso o depósito dos valores de R$23.666,87 por parte do requerido, [PARTE] S.A., conforme documento de fls. 504/507.

A sentença de fls. 408/411 condenou as requeridas nos seguintes termos:

Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência dos débitos discutidos nestes autos; b) condenar as rés a restituírem, solidariamente, os valores indevidamente descontados da conta corrente da parte autora, monetariamente corrigido pelo índice da [PARTE] do e. Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE] a partir do desconto e com juros de 1% ao mês a mês a contar da citação (CPC, art. 240 e CC, art. 405); c) condenar as demandadas solidariamente a pagarem à parte autora, a título de compensação por danos morais, R$5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos monetariamente índice da [PARTE] do e. Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE], desta data em diante (STJ, súmula 362), e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Da leitura do julgado se verifica a condenação de forma simples quanto aos valores requeridos na exordial (danos materiais). E, na exordial, fora pleiteado o valor de R$11.066,05 (onze mil e sessenta e seis reais e cinco centavos) conforme consta do pedido em fls. 18, cabendo ressaltar que o valor apontado seria referente a restituição dobrada, sendo, entretanto, deferida a devolução simples. Observe-se o pedido:

CONDENAR os Requeridos à repetição do indébito por todos os descontos que foram realizados em desfavor do Requerente, os quais montam a quantia de R$ 22.132,22 (vinte e dois mil, cento e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), já devidamente atualizada e dobrada, conforme determina o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, levando em consideração o fato de ser objetivamente responsável pelos danos causados, de acordo com a inteligência do artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor, bem como o verbete sumular nº 479 do [PARTE] de Justiça;

Assim, ainda que tenha havido outros descontos efetivados de forma ilegal, o que se admite por eventualidade, tais descontos não são objeto do processo, não podendo, por óbvio, serem aqui executados. Em respeito à coisa julgada material, somente o valor de R$11.066,05 (onze mil e sessenta e seis reais e cinco centavos) poderá ser executado de forma simples, na medida em que, apesar de não indicado na sentença, pelo princípio da substanciação e em homenagem ao artigo. 492 do Código de [PARTE].

Desta forma, completamente equivocado os cálculos de fls. 7, na medida em que indicam como devido (descontos indevidos), o montante de R$23.160,96, se afastando por completo da sentença transitada em julgado.

Corrigindo-se o valor pleiteado e deferido em exordial de forma simples, até esta data tem-se que devido a título de danos materiais o montante de R$16.142,42 (aplicando-se os juros e correção determinados em sentença). Já com relação aos danos morais, é devido o valor de R$7.353,60, também corrigidos monetariamente e com os juros determinados em sentença até esta data.

Por fim, devidos honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação (fls. 502 do processo principal), com correção monetária do julgamento e juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. A base de cálculos é a condenação que remonta ao valor de R$18.419,65 totalizando, até a presente data, o valor de R$4.276,77.

Desta forma, verifica-se que o montante integral devido até esta data é de R$22.696,42 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos). Sendo assim o valor depositado de R$23.666,87 é suficiente à execução, não havendo do que se falar em diferença a ser depositada pelo executado, exceto custas e despesas processuais, caso ainda não tenham sido recolhidas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento da obrigação e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 203, §1º e artigo 924, inciso II, ambos do Código de [PARTE].

Intime-se o executado para o pagamento das custas e despesas processuais, caso ainda não as tenha recolhido, sob pena de execução direta.

Sem condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Em caso de interposição de [PARTE], deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: a) taxa judiciária de ingresso que, a1) para processo de conhecimento, equivale a 1,5%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; a2) para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE b) taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs, via guia DARE; c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, devendo o recolhimento ser feito via guia FEDTJ (despesas postais, utilização de sistemas etc.), GRD (diligências dos oficiais de justiça) ou DARE (cartas precatórias) O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme [PARTE] nº 373/2023, (DJE de 14/06/2023, pág. 11 do [PARTE]), observada a atualização de valores contida no [PARTE] nº 951/2023 (DJE de 19/12/2023, págs. 14/16 do [PARTE]), em atenção às alterações da Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, e ainda o disposto no [PARTE] nº 449/2024 (DJE de 04/07/2024, págs. 11/12 do [PARTE]), recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para [PARTE] disponibilizada em:

https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais.

As partes ficam intimadas do teor desta sentença por meio de seus patronos constituídos, via publicação no DJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.